



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A BUSCA PESSOAL E OS DIFERENTES ENTENDIMENTOS DO STF
ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL**

ORIENTANDO BRUNO MARIANI RIOS MACHADO
ORIENTADORA: PROFA. MA. ELIANE RODRIGUES NUNES

GOIÂNIA-GO

2026

BRUNO MARIANI RIOS MACHADO

A BUSCA PESSOAL E OS DIFERENTES ENTENDIMENTOS DO STF
ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Profa. Orientadora: MA. Eliane Rodrigues Nunes.

GOIÂNIA-GO

2026

BRUNO MARIANI RIOS MACHADO

A BUSCA PESSOAL E OS DIFERENTES ENTENDIMENTOS DO STF
ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSSO LEGAL

Data da Defesa: 13 de Maio de 2026.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa: MA. Eliane Rodrigues Nunes

Nota

Examinadora Convidada: Profa: Silvia Maria G.S.L.S.Curvo

Nota

A BUSCA PESSOAL E OS DIFERENTES ENTENDIMENTOS DO STF

ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Bruno Mariani Rios Machado¹

O presente artigo analisou a legalidade da busca pessoal no processo penal brasileiro e sua conformidade com os direitos fundamentais. O estudo objetivou investigar a evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, focando na transição de critérios subjetivos para a exigência de um standard probatório objetivo no tocante à fundada suspeita. Utilizou-se o método de pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e análise de precedentes recentes da Corte. Verificou-se que, apesar do reconhecimento do Plenário sobre a ilicitude do perfilamento racial e da necessidade de elementos indiciários concretos, persistiram divergências interpretativas nas Turmas que ainda validaram abordagens baseadas em convicções subjetivas dos agentes policiais. Concluiu-se que a indefinição desse parâmetro comprometeu a segurança jurídica e violou o princípio do devido processo legal substancial. Demonstrou-se que a harmonização dos entendimentos é indispensável para garantir que a eficiência investigativa não ocorra em detrimento das garantias individuais.

Palavras-chave: Busca pessoal; fundada suspeita; Supremo Tribunal Federal; Devido processo legal; Direitos fundamentais.

PERSONAL SEARCH AND THE DIFFERENT UNDERSTANDINGS OF THE STF:

AN ANALYSIS IN LIGHT OF THE PRINCIPLE OF DUE PROCESS OF LAW

The present article analyzed the legality of personal searches in Brazilian criminal proceedings and its compliance with fundamental rights. The study aimed to investigate the evolution of the Supreme Federal Court's jurisprudence, focusing on the transition from subjective criteria to the requirement of an objective evidentiary standard regarding founded suspicion. A bibliographic and documentary research method was used, with a qualitative approach and analysis of recent precedents from the Court. It was found that, despite the Plenary's recognition of the illegality of racial profiling and the need for concrete evidentiary elements, interpretive divergences persisted in the Chambers, which still validated searches based on the subjective beliefs of police agents. It was concluded that the lack of definition of this parameter compromised legal certainty and violated the principle of substantive due process of law. It was demonstrated that the harmonization of understandings is indispensable to ensure that investigative efficiency does not occur at the expense of individual guarantees.

Keywords: Personal search; Founded suspicion; Supreme Federal Court; Due process of law; Fundamental rights.

¹ Bruno Mariani Rios Machado, estudante de direito do 9º período da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, aprovado no exame da Ordem nº 45, conciliador e mediador pelo Tribunal de Justiça do estado de Goiás.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. BUSCA PESSOAL.....	7
1.1 O CONCEITO E A FINALIDADE DA BUSCA PESSOAL.....	7
1.2 OS REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS PARA A SUA REALIZAÇÃO.....	9
1.3 OS LIMITES E IMPLICAÇÕES NA ESFERA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	11
2 A EVOLUÇÃO JURISPRUDÊNCIAL DO STF EM RELAÇÃO À BUSCA PESSOAL.....	13
2.1 O MARCO INICIAL: DO SUBJETIVISMO À EXIGÊNCIA DE DADOS OBJETIVOS.....	13
2.2 A CONSOLIDAÇÃO DO GARANTISMO: O JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS 208.240/SP E O COMBATE AO PERFILAMENTO.....	14
2.3 TENSÕES E OSCILAÇÕES CONTEMPORÂNEAS: A DIVERGÊNCIA INTERNA NO STF.....	16
3 ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.....	18
3.1 O DEVIDO PROCESSO LEGAL COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL.....	18
3.2 A BUSCA PESSOAL E A NECESSIDADE DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.....	19
3.3 A COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE EFICIÊNCIA DA PERSECUÇÃO PENAL E PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	20
CONCLUSÃO.....	21
REFERÊNCIAS.....	22

INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda a temática da busca pessoal no processo penal brasileiro, medida que se situa no sensível limite entre a eficácia da atividade policial e a proteção dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à liberdade de locomoção. Embora o artigo 244 do Código de Processo Penal estabeleça a "fundada suspeita" como requisito essencial para a realização da revista sem mandado judicial, a indeterminação semântica desse conceito gera interpretações divergentes que, historicamente, culminam em arbitrariedades e reforçam a seletividade penal no Estado brasileiro.

A problemática central desta investigação reside na seguinte questão: de que forma o Supremo Tribunal Federal tem interpretado o requisito da fundada suspeita e como as oscilações jurisprudenciais entre o garantismo e a segurança pública impactam a observância do Princípio do Devido Processo Legal? A justificativa deste estudo pauta-se na necessidade de conferir densidade jurídica aos standards probatórios exigidos para a busca pessoal, evitando que justificativas genéricas — como o "nervosismo" ou a "atitude suspeita" — sirvam de salvo-conduto para violações domiciliares ou invasões à privacidade, especialmente diante da evolução do entendimento das Cortes Superiores sobre a nulidade de provas.

O objetivo geral deste trabalho consiste em analisar a evolução dos entendimentos do STF acerca da busca pessoal, com foco na transição de critérios meramente subjetivos para a exigência de elementos objetivos e verificáveis. Como objetivos específicos, o artigo pretende investigar os contornos constitucionais do artigo 244 do CPP e avaliar o impacto dos recentes precedentes da Suprema Corte na validade da persecução penal.

A metodologia adotada fundamenta-se na pesquisa bibliográfica e documental, de natureza qualitativa e abordagem dedutiva. A análise concentra-se na doutrina penal contemporânea e no exame de precedentes emblemáticos do Supremo Tribunal Federal, com destaque para os julgamentos do HC 208.240/SP e do RHC 158.580. Este estudo vincula-se à Linha de Pesquisa "Direitos Humanos, Acesso à Justiça e a Tutela Penal" da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da PUC Goiás.

Quanto à estruturação, o artigo organiza-se em três seções principais. Na primeira, examinam-se os fundamentos da busca pessoal, compreendendo seu conceito, finalidade e os requisitos legais e constitucionais que regem sua aplicação.

Em seguida, a segunda seção dedica-se a analisar a evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, contrastando a tese garantista firmada pelo Plenário com a persistência de decisões nas Turmas que ainda validam elementos contextuais no momento da abordagem. Por fim, a terceira seção promove uma análise à luz do Princípio do Devido Processo Legal em sua dimensão substancial, discutindo a necessidade de observância dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade para a harmonização entre a eficiência da segurança pública e a salvaguarda da dignidade da pessoa humana.

A linha de pesquisa adotada neste trabalho, foi o “ESTADO, RELAÇÕES SOCIAIS E TRANSFORMAÇÕES CONSTITUCIONAIS”.

1. A BUSCA PESSOAL

A busca pessoal representa uma das medidas mais sensíveis do processo penal, pois envolve a restrição direta da liberdade e da intimidade do indivíduo em nome da persecução penal e da segurança pública. Embora prevista de forma expressa no artigo 244 do Código de Processo Penal, sua aplicação prática suscita intensos debates quanto aos limites da atuação estatal e à necessidade de observância dos direitos e garantias fundamentais.

A complexidade do tema decorre do fato de que a busca pessoal se situa na fronteira entre a eficiência da investigação criminal e a proteção da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito. O desafio jurídico consiste em compatibilizar a atuação legítima da autoridade policial com o respeito ao devido processo legal, de modo que a intervenção estatal não se converta em abuso de poder ou violação de garantias constitucionais.

Dessa forma, esta seção tem por objetivo examinar o conceito, a finalidade, os requisitos legais e constitucionais, bem como os limites impostos à busca pessoal no ordenamento jurídico brasileiro.

1.1 O CONCEITO E A FINALIDADE DA BUSCA PESSOAL

A busca pessoal constitui medida de natureza invasiva e excepcional, prevista no ordenamento jurídico brasileiro como instrumento tanto de preservação da ordem pública quanto de investigação criminal. Consiste no procedimento pelo qual agentes

estatais, devidamente competentes, revistam uma pessoa, suas vestes e pertences, com a finalidade de localizar e apreender objetos ou documentos que possam constituir corpo de delito ou servir como elemento de prova em investigação ou ação penal. É definida de modo residual como a revista realizada "na própria pessoa ou na esfera de custódia de que o acompanha", o que abrange o corpo, as roupas e os pertences do indivíduo, aí incluído eventual veículo automotor (que não se destine à habitação).

A busca pessoal de natureza processual ocorre, por exemplo, quando um policial aborda um indivíduo em via pública após observação objetiva de conduta suspeita, como o flagrante de ocultação de volume sob as roupas e, ao realizar a revista, localiza substâncias entorpecentes (Lima, 2025).

Já a busca pessoal por razões de segurança se manifesta em situações preventivas, como revistas realizadas em aeroportos, fóruns, casas de detenção e eventos públicos de grande porte, voltadas à proteção de pessoas e instalações, sem o intuito de coletar provas para processo penal. Em ambos os casos, a legalidade da medida depende da demonstração de necessidade e proporcionalidade, de modo que a atuação estatal permaneça estritamente vinculada aos parâmetros constitucionais que resguardam a dignidade humana e o devido processo legal.

Outra hipótese legal de busca pessoal ocorre no curso da busca domiciliar, quando a autoridade policial, munida de mandado judicial, encontra pessoas no interior do local objeto da diligência. Nessa circunstância, a revista é admitida como medida acessória e complementar à busca em domicílio, destinada a impedir que provas sejam ocultadas ou destruídas durante a execução do mandado. Ainda assim, a intervenção deve respeitar os mesmos critérios de fundamentação, necessidade e proporcionalidade, não podendo servir de pretexto para abordagens arbitrárias ou desvinculadas da finalidade probatória da diligência.

Sua finalidade consiste na descoberta e possível apreensão de elementos materiais relacionados à prática delituosa, contribuindo para a elucidação de crimes e para a efetividade da persecução penal. Nesse sentido, configura-se como instrumento essencial à atividade policial investigativa, permitindo a colheita de provas que poderiam ser facilmente suprimidas ou ocultadas caso não houvesse a possibilidade de intervenção imediata e justificada.

Contudo, a natureza invasiva da medida impõe que sua aplicação seja criteriosamente fundamentada e proporcionalmente adequada ao caso concreto. A

busca pessoal representa notória restrição a direitos fundamentais, especialmente à intimidade, à privacidade e à liberdade de locomoção, todos assegurados constitucionalmente. Por essa razão, não pode ser banalizada ou utilizada de forma arbitrária, sob pena de desvirtuar sua função legítima e transformar-se em abuso de poderes.

Ressalta-se que a busca pessoal possui dupla dimensão funcional: de um lado, serve ao interesse público na apuração de infrações penais e na manutenção da segurança coletiva; de outro, deve respeitar os limites impostos pelo sistema de garantias individuais. Esse equilíbrio delicado exige que os operadores do direito compreendam não apenas a dimensão técnico-operacional da medida, mas também suas implicações constitucionais e processuais.

1.2 OS REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

A realização da busca pessoal submete-se ao requisito legal da fundada suspeita, previsto no artigo 244 do Código de Processo Penal e reiteradamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como condição indispensável à validade da medida. Tal exigência visa garantir a legitimidade da atuação estatal e prevenir eventuais arbitrariedades policiais, assegurando que a intervenção na esfera individual ocorra apenas diante de elementos concretos e objetivos. Trata-se de um conceito jurídico indeterminado, cujo conteúdo e alcance têm sido objeto de intensos debates doutrinários e jurisprudenciais, especialmente quanto ao grau de evidência necessário para justificar a restrição a direitos fundamentais como a liberdade e a intimidade.

No julgamento do HC 208.240/SP, de relatoria do Ministro Edson Fachin (Plenário, julgado em 11/04/2024), fixou-se o entendimento de que:

Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVISTA PESSOAL SEM ORDEM JUDICIAL. PERFILAMENTO RACIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS OBJETIVOS. PROIBIÇÃO DE ABORDAGEM POLICIAL COM BASE EM ESTEREÓTIPOS DE ORIGEM, RAÇA, SEXO, COR, IDADE OU OUTRAS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO. ORDEM DENEGADA POR MAIORIA. TESE DE JULGAMENTO APROVADA POR UNANIMIDADE. 1. A Constituição Federal protege a intimidade e a privacidade como direitos individuais (art. 5º, X). Também prevê como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade justa, plural e solidária, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação

(art. 3º, I e IV). 2. A legislação processual penal reclama para a busca pessoal sem ordem judicial a presença de justa causa fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa a ser abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito (art. 244 do CPP). Precedentes do STF. 3. O Estado brasileiro comprometeu-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas suas formas e a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica (Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial). 4. O perfilamento racial na atividade policial ocorre quando as forças de segurança utilizam estereótipos baseados em raça, cor, etnia, idioma, descendência, religião, nacionalidade, local de nascimento ou uma combinação desses fatores, em vez de evidências objetivas, para submeter pessoas a revistas ou atos de perseguição penal. 5. A busca pessoal baseada em filtragem racial viola a Constituição Federal, a legislação pátria e os compromissos assumidos internacionalmente pelo Brasil. 6. O Tribunal, por unanimidade, aprovou a seguinte tese de julgamento: “A busca pessoal independente de mandado judicial deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física”. 7. No caso concreto, o Tribunal, por maioria, concluiu que a revista pessoal do paciente não ocorreu em razão de perfilamento racial. Ordem de habeas corpus denegada. Vencidos o relator, ministro Edson Fachin, e os ministros Luiz Fux e Roberto Barroso, que concediam a ordem. (STF, Plenário, HC 208240, Rel. Min. Edson Fachin) julgado em 11-04-2024, publicado em 28-06-2024)

A decisão reforça que o requisito da fundada suspeita exige parâmetros objetivos e verificáveis, afastando qualquer discricionariedade amparada em impressões subjetivas do agente estatal.

A fundada suspeita não se confunde com mera intuição ou impressão subjetiva do agente público. Exige-se a presença de elementos objetivos e concretos, ainda que mínimos, que justifiquem razoavelmente a intervenção estatal na esfera individual. Tais elementos podem derivar de informações prévias sobre a prática delituosa, do comportamento suspeito da pessoa abordada, das circunstâncias do local e do momento da abordagem, ou de outros dados factuais verificáveis que, em seu conjunto, fundamentem a ação policial.

A ausência de parâmetros objetivos claros na caracterização da fundada suspeita representa um dos principais desafios práticos e teóricos da matéria. A discricionariedade inerente à atividade policial não pode converter-se em arbitrariedade, razão pela qual a doutrina contemporânea sustenta que a fundada suspeita deve ser demonstrável e passível de controle jurisdicional posterior. Não basta ao agente público afirmar que havia suspeita; é necessário que os elementos concretos que a fundamentaram sejam explicitados e documentados.

Do ponto de vista constitucional, a busca pessoal encontra limites nos direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal. O inciso X assegura a inviolabilidade da intimidade e da vida privada; o inciso LIV consagra o Princípio do Devido Processo Legal, exigindo que ninguém seja privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Esses dispositivos impõem ao Estado o dever de observar não apenas as formalidades legais, mas também critérios materiais de razoabilidade e proporcionalidade.

O devido processo legal em sua dimensão substancial exige que qualquer restrição a direitos fundamentais seja adequada aos fins visados, necessária diante das circunstâncias concretas e proporcional em sentido estrito, ou seja, que os benefícios superem os ônus impostos ao indivíduo. Aplicando-se esse *standard* à busca pessoal, tem-se que a medida somente se legitima quando for o meio adequado para descobrir elementos probatórios, quando não houver alternativa menos gravosa disponível, e quando o interesse na persecução penal justificar a invasão da privacidade individual.

A observância desses requisitos não é meramente recomendável, mas juridicamente obrigatória.

1.3 OS LIMITES E IMPLICAÇÕES NA ESFERA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A busca pessoal, por sua natureza intrusiva, representa significativa restrição a múltiplos direitos fundamentais, razão pela qual seus limites devem ser rigorosamente observados.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos III e X, estabelece como direitos invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, além de garantir a todos o tratamento digno e o respeito à integridade física e moral. Qualquer medida estatal que incida sobre esses direitos deve justificar-se constitucionalmente e respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de configurar violação à ordem constitucional e nulidade das provas eventualmente produzidas.

O primeiro limite a ser considerado refere-se à dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. A execução da busca pessoal deve ocorrer de modo a preservar ao máximo a dignidade do abordado, evitando-se exposições vexatórias,

constrangimentos desnecessários ou tratamento degradante. Nesse sentido, destaca que a convivência harmônica entre democracia e poder punitivo tem como pressuposto fundamental o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, não se admitindo práticas arbitrárias baseadas em mera intuição policial (Rosa, 2022). A forma como a revista é conduzida pode configurar, em casos extremos, violação à integridade moral e até mesmo tortura ou tratamento desumano, hipóteses vedadas pela ordem constitucional.

Outro limite fundamental diz respeito ao princípio da igualdade e à proibição de discriminação. A busca pessoal não pode ser utilizada como instrumento de seletividade penal baseada em critérios de raça, etnia, classe social, aparência física ou outros fatores discriminatórios. A prática conhecida como "filtragem racial" baseada em estereótipos, viola frontalmente o princípio constitucional da isonomia e compromete a legitimidade da atuação policial. A fundada suspeita deve fundar-se em elementos objetivos relacionados à conduta e às circunstâncias concretas, jamais em características pessoais do indivíduo.

No campo processual, a inobservância dos requisitos legais e constitucionais para a realização da busca pessoal gera consequências jurídicas relevantes. A principal delas é a ilicitude da prova obtida, nos termos do artigo 157 do Código de Processo Penal, que veda a utilização de provas ilícitas no processo. A busca pessoal realizada sem fundada suspeita configura prova ilícita por violação a direitos fundamentais, devendo ser desentranhada dos autos e desconsiderada para qualquer finalidade probatória.

Além disso, aplica-se a teoria dos "frutos da árvore envenenada", segundo a qual as provas derivadas da prova ilícita originária também são contaminadas e inadmissíveis. Assim, se durante uma busca pessoal ilegal forem encontrados entorpecentes que levem à identificação de fornecedores ou à descoberta de um ponto de tráfico, todas essas provas subsequentes serão igualmente ilícitas, podendo comprometer toda a persecução penal. Essa consequência processual evidencia a importância prática da correta fundamentação da busca pessoal.

A jurisprudência tem reconhecido que a ilegalidade na busca pessoal não contamina apenas a prova diretamente obtida, mas pode gerar nulidades processuais mais amplas, especialmente quando a irregularidade afeta a própria cadeia de investigação. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 208.240/SP, estabeleceu que a busca pessoal independente de mandado judicial

deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física. Nos casos em que toda a investigação se origina de uma busca pessoal inconstitucional, o reconhecimento da ilicitude pode inviabilizar a ação penal por ausência de justa causa, protegendo o investigado de perseguição infundada.

Por fim, cabe destacar que a proteção dos direitos fundamentais no contexto da busca pessoal não representa obstáculo à efetividade da perseguição penal, mas sim condição de sua legitimidade. Um sistema de justiça criminal que desrespeita sistematicamente direitos fundamentais sob o pretexto de combater a criminalidade compromete sua própria credibilidade institucional e afasta-se dos valores do Estado Democrático de Direito. A harmonização entre eficiência investigativa e respeito às garantias constitucionais constitui desafio que exige dos operadores do direito constante reflexão crítica sobre os limites e finalidades da atuação estatal.

2. A EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STF EM RELAÇÃO À BUSCA PESSOAL

A análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) revela um movimento pendular no que tange à interpretação do requisito da "fundada suspeita" para a realização de busca pessoal. Historicamente, a Corte adotava uma postura de maior deferência à discricionariedade policial, fundamentada no poder de polícia e na presunção de legitimidade dos atos administrativos. Todavia, o cenário contemporâneo demonstra uma migração para um modelo de controle mais rigoroso, pautado na exigência de um *standard* probatório objetivo.

2.1. MARCO INICIAL: DO SUBJETIVISMO À EXIGÊNCIA DE DADOS OBJETIVOS

A compreensão da busca pessoal no Direito brasileiro exige, primeiramente, o reconhecimento de que tal medida constitui uma exceção à regra da inviolabilidade domiciliar e da intimidade. Historicamente, a prática policial sedimentou-se sobre o conceito de "tirocínio", uma espécie de intuição profissional desenvolvida pela experiência. Todavia, no plano jurídico, a discricionariedade não se confunde com o

arbítrio. O artigo 244 do Código de Processo Penal, ao exigir a "fundada suspeita", impõe um dever de motivação que nem sempre foi rigorosamente fiscalizado pelo Judiciário.

Nesse contexto, o Habeas Corpus 81.305/GO, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, surge como um divisor de águas. Antes desse precedente, era comum que o simples "nervosismo" ou a "atitude suspeita" — conceitos puramente subjetivos — bastassem para validar a revista e, conseqüentemente, as provas dela derivadas. A Suprema Corte, ao analisar o caso, passou a exigir que a suspeita fosse "fundada", ou seja, amparada em elementos concretos e externos ao pensamento do agente policial.

HABEAS CORPUS. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA LAVRADO CONTRA O PACIENTE. RECUSA A SER SUBMETIDO A BUSCA PESSOAL. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL RECONHECIDA POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. Competência do STF para o feito já reconhecida por esta Turma no HC n.º 78.317. Termo que, sob pena de excesso de formalismo, não se pode ter por nulo por não registrar as declarações do paciente, nem conter sua assinatura, requisitos não exigidos em lei. A "fundada suspeita", prevista no art. 244 do CPP, não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa. Ausência, no caso, de elementos dessa natureza, que não se pode ter por configurados na alegação de que trajava, o paciente, um "blusão" suscetível de esconder uma arma, sob risco de referendo a condutas arbitrárias ofensivas a direitos e garantias individuais e caracterizadoras de abuso de poder. Habeas corpus deferido para determinar-se o arquivamento do Termo.

A importância técnica deste julgado reside na diferenciação entre a "vaga suspeita" e a "fundada suspeita". Enquanto a primeira é fruto de preconceitos ou intuições que não podem ser verificadas a posteriori, a segunda exige uma base fática que possa ser descrita em um auto de prisão ou boletim de ocorrência. O Ministro Ilmar Galvão destacou que a falta de um elemento objetivo — como a visualização de uma arma ou um objeto que indique crime — torna a busca pessoal uma "expedição de pesca" (*fishing expedition*), prática vedada em um Estado Democrático de Direito.

Assim, o precedente do HC 81.305/GO estabeleceu o embrião do que a doutrina moderna chama de *standard* probatório para abordagens de rua. Ele ensina que a segurança pública não pode ser promovida mediante o sacrifício sistemático da dignidade e da liberdade de locomoção, exigindo-se que o policial seja capaz de verbalizar e justificar, com fatos, a razão pela qual selecionou aquele indivíduo

específico para a diligência. Sem essa objetividade, a busca é nula, e todo o material apreendido torna-se prova ilícita, contaminando o processo desde a sua origem.

2.2. A CONSOLIDAÇÃO DO GARANTISMO: O JULGAMENTO DO HC 208.240/SP E O COMBATE AO PERFILAMENTO

Se o precedente anterior estabeleceu a necessidade de objetividade, o julgamento do Habeas Corpus 208.240/SP aprofundou essa exigência ao conectá-la diretamente aos Direitos Fundamentais e à questão social brasileira. Relatado pelo Ministro Edson Fachin, o acórdão representa o ápice da guinada garantista do Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar a problemática da busca pessoal como instrumento de seletividade penal e de perpetuação do racismo estrutural.

Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVISTA PESSOAL SEM ORDEM JUDICIAL. PERFILAMENTO RACIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS OBJETIVOS. PROIBIÇÃO DE ABORDAGEM POLICIAL COM BASE EM ESTEREÓTIPOS DE ORIGEM, RAÇA, SEXO, COR, IDADE OU OUTRAS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO. ORDEM DENEGADA POR MAIORIA. TESE DE JULGAMENTO APROVADA POR UNANIMIDADE. 1. A Constituição Federal protege a intimidade e a privacidade como direitos individuais (art. 5º, X). Também prevê como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade justa, plural e solidária, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV). 2. A legislação processual penal reclama para a busca pessoal sem ordem judicial a presença de justa causa fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa a ser abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito (art. 244 do CPP). Precedentes do STF. 3. O Estado brasileiro comprometeu-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas suas formas e a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica (Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial). 4. O perfilamento racial na atividade policial ocorre quando as forças de segurança utilizam estereótipos baseados em raça, cor, etnia, idioma, descendência, religião, nacionalidade, local de nascimento ou uma combinação desses fatores, em vez de evidências objetivas, para submeter pessoas a revistas ou atos de persecução penal. 5. A busca pessoal baseada em filtragem racial viola a Constituição Federal, a legislação pátria e os compromissos assumidos internacionalmente pelo Brasil. 6. O Tribunal, por unanimidade, aprovou a seguinte tese de julgamento: “A busca pessoal independente de mandado judicial deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física”. 7. No caso concreto, o Tribunal, por maioria, concluiu que a revista pessoal do paciente não ocorreu em razão de perfilamento racial. Ordem de habeas corpus denegada. Vencidos o relator, ministro Edson Fachin, e os ministros Luiz Fux e Roberto Barroso, que concediam a ordem.

(STF, Plenário, HC 208240, Rel. Min. Edson Fachin) julgado em 11-04-2024, publicado em 28-06-2024)

A importância deste julgado reside na desconstrução da "fundada suspeita" quando esta se baseia, ainda que implicitamente, em critérios subjetivos como a raça, a cor da pele ou a vestimenta do indivíduo. A Corte fixou o entendimento de que a busca pessoal sem mandado judicial apenas se legitima se a suspeita estiver calcada em elementos indiciários objetivos e descritíveis, que indiquem a posse de armas ou objetos ilícitos de forma prévia à abordagem.

Nesse sentido, o Plenário do STF estabeleceu que o "perfilamento racial" — a seleção de pessoas para abordagem com base em características fenotípicas — é uma prática discriminatória e, portanto, inconstitucional. A decisão assevera que o nervosismo do cidadão ou a sua presença em locais considerados de "risco" ou "conhecidos pelo tráfico de drogas" não constituem, isoladamente, justa causa para a revista pessoal. Tal entendimento reforça que a liberdade de locomoção e a dignidade humana não podem ser mitigadas por presunções de periculosidade fundadas em preconceitos sociais.

Além disso, o HC 208.240/SP consolidou a tese de que o ônus da prova quanto à existência da fundada suspeita recai integralmente sobre o Estado. Isso implica que os agentes policiais devem ser capazes de justificar, de forma pormenorizada e por escrito, as razões fáticas que antecederam a revista. A ausência dessa fundamentação objetiva acarreta a nulidade absoluta da diligência e, por via de consequência, a inadmissibilidade de todas as provas dela derivadas, em estrita observância à Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada (*fruits of the poisonous tree*).

Portanto, esta decisão não apenas reafirma o Devido Processo Legal, mas impõe um novo paradigma civilizatório à segurança pública brasileira, exigindo que a eficácia policial seja pautada pelo respeito intransigente aos limites constitucionais, independentemente do contexto socioeconômico do abordado.

2.3. TENSÕES E OSCILAÇÕES CONTEMPORÂNEAS: A DIVERGÊNCIA INTERNA NO STF

A despeito da robustez teórica do precedente firmado no HC 208.240/SP, a prática judiciária do Supremo Tribunal Federal ainda não apresenta uma uniformidade absoluta. O cenário atual é marcado por uma tensão entre a proteção dos direitos individuais e a busca por uma maior eficiência na segurança pública, o que resulta em

decisões divergentes, muitas vezes proferidas pelas Turmas da Corte em sentido contrário à orientação garantista do Plenário.

Essa oscilação é nítida quando se observa o tratamento dado às denúncias anônimas e ao comportamento do suspeito no local do crime. Enquanto o Plenário exige que a fundada suspeita seja anterior e independente de qualquer intuição, decisões mais recentes, como a do ARE 1.501.370/RS, julgada no início de 2025, demonstram uma abertura para a validação de buscas pessoais baseadas em contextos circunstanciais somados a informações externas.

Ementa: DIREITO PENAL. EMBARGOS DIVERGENTES NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BUSCA PESSOAL. DENÚNCIA ANÔNIMA CIRCUNSTANCIADA. FUNDADAS SUSPEITAS DA POSSE DE OBJETO CONSTITUTIVO DE CORPO DE DELITO. LICITUDE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. Caso em exame 1. Embargos de divergência opostos pelo Ministério Público Federal contra acórdão da Segunda Turma deste Supremo Tribunal Federal, pelo qual foi negado provimento ao agravo interno do Ministério Público estadual. 2. In casu, o Tribunal de origem deu provimento ao apelo defensivo para declarar a nulidade da prova obtida mediante busca pessoal realizada por agentes policiais que, em patrulhamento, após o recebimento de denúncia anônima na qual foram apontados o local e as características pessoais do acusado que estaria realizando a traficância de entorpecentes na região, depararam-se com o réu com as mesmas características descritas pelos populares. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado diverge do julgamento do Plenário ou de outra Turma quanto a legalidade da busca pessoal realizada por agentes policiais a partir de informações objetivas, decorrentes da observância da veracidade de denúncia anônima circunstanciada. III. Razões de decidir 4. É lícita a busca pessoal em caso de fundada suspeita de que o investigado esteja em posse de elementos que constituam corpo de delito, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, como no caso ora em exame, pois, de acordo com as instâncias anteriores, os agentes de polícia, em patrulhamento, receberam denúncia anônima específica, na qual foram descritas características coincidentes com as do acusado, o que motivou a abordagem. 5. Inexistindo prova em contrário, a palavra dos agentes de segurança é dotada de fé pública e presumidamente legítima, de forma que não subsistem razões para descredibilizar as declarações prestadas no caso em análise, não havendo elemento capaz de desqualificar os relatos. 6. O Plenário do STF, em precedentes, já reconheceu a possibilidade da realização da diligência policial em contexto análogo, com base em elementos objetivos que corroboram a suspeita. Precedentes. 7. A função do policiamento ostensivo, de caráter preventivo, como é o caso dos autos, constitui-se em modo de efetivação do direito fundamental à segurança e, como tal, função afeta ao âmbito de atuação da Administração Pública, por isso devendo ser compreendida à luz do princípio da eficiência. 8. Adotada no julgado embargado orientação conflitante com julgados do Plenário desta Suprema Corte, de rigor o provimento dos embargos de divergência, para assegurar a uniformidade da jurisprudência no âmbito desta Corte. IV. Dispositivo e tese 9. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso extraordinário do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Tese de julgamento: A busca pessoal realizada com base em denúncia

anônima que descreve características específicas e em fundada suspeita, corroborada pela apreensão de drogas, é lícita, desde que existam elementos objetivos que sustentem a suspeita e a diligência policial. _____
Dispositivos relevantes citados: arts. 1.043, I e III, do CPC; art. 330 do RISTF; arts. 240, § 2º, e 244 do CPP; art. 5º, XI, da CF. Jurisprudência relevante citada: RE 1.492.256 AgR-EDv-AgR, RE 1.472.570-AgR-segundo-EDv, ARE 1493264 AgR-ED-EDv-AgR.

A divergência reside no peso atribuído aos elementos indiciários. De um lado, há uma corrente garantista que anula a prova se não houver a descrição exata de um comportamento criminoso flagrante no momento da abordagem. De outro, surge uma vertente pragmática que valida a revista quando há uma "denúncia anônima detalhada" acompanhada da identificação de características do suspeito, sob o argumento de que tais elementos, somados, constituiriam a fundada suspeita exigida pelo artigo 244 do CPP.

Essa dicotomia interpretativa gera um estado de insegurança jurídica tanto para os agentes de segurança pública, que carecem de um protocolo claro e estável para a atuação de rua, quanto para os cidadãos, que ficam submetidos à sorte da distribuição do recurso a uma ou outra Turma do Tribunal. A coexistência desses entendimentos conflitantes enfraquece a força vinculante dos precedentes de direitos humanos e demonstra que a "filtragem constitucional" da busca pessoal ainda enfrenta barreiras institucionais e ideológicas dentro da própria cúpula do Poder Judiciário.

Portanto, o destaque desta seção recai sobre a fragilidade da pacificação do tema. A existência de decisões que admitem a "denúncia anônima" como lastro para a fundada suspeita — ainda que revestida de contornos de detalhamento — sinaliza um possível retrocesso ou, no mínimo, uma hesitação da Corte em consolidar definitivamente um *standard* probatório rígido e imune a interpretações subjetivas.

3. ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

A controvérsia jurisprudencial acerca dos requisitos para a realização da busca pessoal, explorada na seção anterior, não se encerra na interpretação semântica do artigo 244 do Código de Processo Penal. Ela exige, necessariamente, uma filtragem constitucional sob a ótica do princípio do Devido Processo Legal. Este postulado, insculpido no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, atua como a pedra angular de legitimidade de toda a persecução penal, condicionando a validade

dos atos estatais não apenas à observância de formas procedimentais, mas à sua conformidade com os valores substanciais de justiça e dignidade da pessoa humana. A exigência de parâmetros objetivos para a configuração da "fundada suspeita" deixa de ser, portanto, uma mera regra técnica infraconstitucional para se converter em um imperativo de proteção contra o arbítrio. O Estado, ao exercer o jus puniendi, deve observar critérios materiais que impeçam que a intervenção na esfera de liberdade do indivíduo ocorra de forma desmedida ou aleatória. Assim, a análise da busca pessoal deve transpor a legalidade estrita e adentrar a esfera da constitucionalidade, assegurando que qualquer restrição a direitos fundamentais seja devidamente justificada e passível de controle.

3.1. O DEVIDO PROCESSO LEGAL COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL

O princípio do Devido Processo Legal apresenta-se em duas dimensões distintas e complementares: a procedimental e a substancial. Em sua vertente substancial (*substantive due process*), o princípio funciona como uma barreira de contenção contra excessos do Poder Público, exigindo que as normas e os atos estatais sejam razoáveis e justos. No contexto da abordagem policial, essa dimensão impõe que qualquer restrição a direitos fundamentais seja adequada aos fins visados, necessária diante das circunstâncias concretas e proporcional em sentido estrito, de modo que os benefícios da medida superem os ônus impostos ao indivíduo.

Dessa forma, a garantia constitucional não se resume a assegurar um rito processual após a prisão; ela incide no momento anterior, protegendo o cidadão contra a onipotência estatal na fase pré-processual. A atuação policial que se baseia em subjetivismos, intuições ou preconceitos viola a substância do devido processo legal, pois submete o indivíduo a um constrangimento que não encontra amparo na razoabilidade. O Estado não possui um salvo-conduto para vasculhar a intimidade das pessoas sob o pretexto genérico de segurança pública sem que haja uma justa causa verificável.

3.2 A BUSCA PESSOAL E A NECESSIDADE DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

Como corolário do devido processo legal substancial, a validade da busca pessoal submete-se invariavelmente ao postulado da proporcionalidade. A medida somente se legitima constitucionalmente quando for o meio adequado para descobrir elementos probatórios e quando não houver alternativa menos gravosa disponível para a elucidação dos fatos. A aplicação desse *standard* exige que a intervenção estatal seja estritamente vinculada a elementos indiciários objetivos, afastando-se a discricionariedade abusiva.

O teste de proporcionalidade revela que buscas pessoais baseadas em "atitude suspeita" genérica ou "nervosismo" falham no quesito da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. Não é razoável impor uma restrição severa à privacidade e à intimidade (direitos invioláveis previstos no art. 5º, X, da CF) com base em critérios tão frágeis e falíveis. A observância desses requisitos não é meramente recomendável, mas juridicamente obrigatória para que a prova obtida seja considerada válida. Portanto, a exigência de que a suspeita seja fundada em dados concretos é a única forma de garantir que a medida seja proporcional e que o Estado respeite os limites impostos pelo sistema de garantias individuais.

3.3 A COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE EFICIÊNCIA DA PERSECUÇÃO PENAL E PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Frequentemente, o debate sobre a busca pessoal é reduzido a uma falsa dicotomia entre a eficiência da segurança pública e a proteção das garantias individuais. Contudo, a proteção dos direitos fundamentais no contexto da busca pessoal não representa um obstáculo à efetividade da persecução penal, mas sim a condição indispensável de sua legitimidade. Um sistema de justiça criminal que desrespeita sistematicamente direitos fundamentais sob o pretexto de que combater a criminalidade compromete sua própria credibilidade institucional e afasta-se dos valores do Estado Democrático de Direito.

A verdadeira eficiência não se mede apenas pelo número de apreensões, mas pela solidez jurídica das provas produzidas. Buscas ilegais, realizadas ao arrepio das garantias constitucionais, resultam frequentemente na nulidade do processo e na impunidade, gerando um desperdício de recursos estatais e uma sensação de injustiça. A harmonização entre a eficiência investigativa e o respeito às garantias constitucionais constitui, portanto, um desafio que exige que a atuação estatal seja

pautada pela inteligência e pela legalidade, e não pelo acaso ou pelo arbítrio. Assim, garantir que a busca pessoal ocorra dentro dos limites do devido processo legal é a forma mais segura de fortalecer a persecução penal, assegurando que a punição dos culpados resista ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

CONCLUSÃO

A presente investigação permitiu concluir que a busca pessoal no processo penal brasileiro atravessa um momento de profunda redefinição paradigmática. O estudo demonstrou que a "fundada suspeita", prevista no artigo 244 do Código de Processo Penal, não pode mais ser interpretada como um conceito puramente discricionário ou dependente do "tirocínio" subjetivo do agente policial. Através da análise evolutiva, verificou-se que desde o histórico HC 81.305/GO, o Supremo Tribunal Federal já sinalizava a necessidade de parâmetros externos e verificáveis para validar a revista.

O amadurecimento desse entendimento atingiu seu ápice com o julgamento do HC 208.240/SP, no qual o Plenário da Corte não apenas reafirmou a exigência de objetividade, mas inseriu a proibição do perfilamento racial como um imperativo ético e constitucional. Esta decisão consolidou a tese de que a abordagem policial baseada em estereótipos de raça, cor ou aparência física é nula, transferindo ao Estado o ônus de provar a existência de elementos indiciários concretos que antecedam a medida.

Contudo, o ponto nodal deste trabalho revelou-se na identificação de uma persistente dicotomia interpretativa. A análise do ARE 1.501.370/RS evidenciou que, na prática das Turmas, ainda subsistem entendimentos que flexibilizam o rigor garantista do Plenário, admitindo a "denúncia anônima detalhada" como lastro suficiente para a fundada suspeita. Essa oscilação jurisprudencial gera uma zona de penumbra jurídica que compromete a segurança dos cidadãos e a própria atuação das forças de segurança, que carecem de diretrizes estáveis.

Sob a ótica do Princípio do Devido Processo Legal Substancial, conclui-se que a validade da busca pessoal depende da aplicação do teste de proporcionalidade. A medida só é legítima quando for adequada, necessária e proporcional em sentido estrito, o que veda abordagens exploratórias (*fishing expeditions*) desprovidas de justa causa.

Em suma, a proteção dos direitos fundamentais não deve ser vista como um entrave à eficácia da persecução penal, mas como sua condição de validade. Um sistema que tolera provas obtidas mediante arbítrio ou seletividade racial contamina a árvore da justiça, gerando nulidades que favorecem a impunidade. Portanto, é imperativo que o STF harmonize seus entendimentos, fixando um *standard* probatório rígido que assegure que o combate à criminalidade jamais se sobreponha à dignidade da pessoa humana e ao devido processo legal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1941]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Habeas Corpus 208.240/SP**. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em 11 abr. 2024. Publicado em 28 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **Habeas Corpus 81.305/GO**. Relator: Min. Ilmar Galvão. Julgado em 13 nov. 2001. Publicado em 22 fev. 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Embargos de Divergência no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 1.503.742/RS**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2025.

ROSA, Alexandre Moraes da. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 7. ed. Florianópolis: EMais, 2022.